



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2050869-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário FABIO DE SOUSA NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal 2050869-59.2025.8.26.0000

Peticionário: FABIO DE SOUSA NUNES

Comarca: São Paulo

Juiz: Fernanda Galizia Noriega

Voto nº 17799

Revisão Criminal. Alegação de equívoco na condenação, com base em falsidade documental e identificação errônea. Impossibilidade de dilação probatória em sede de revisão criminal. Exigência de prova pré-constituída das alegações - Apuração de eventual falsidade documental que deve preceder o meio de impugnação eleito, em procedimento próprio. Revisão não conhecida.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar, proposta por **Fabio de Souza Nunes**, com fundamento no artigo 621, inciso I e II do Código de Processo Penal, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade restritivas de direitos, por incurso no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Aduz o peticionário, em síntese, ter sido erroneamente condenado na ação penal de n. 0046844-28.2018.8.26.0050. Afirmar que seus documentos foram utilizados de forma criminosa, estava em Estado diverso na data do delito e as mídias existentes nos autos demonstram que o autor do crime não se assemelha ao peticionário. Aduz ter tomado conhecimento da existência da condenação ao tentar emitir sua certidão de quitação eleitoral para contrato de emprego junto à Prefeitura do município de Garanhuns/PE. Argumenta ter havido erro judiciário, uma vez não realizada a adequada identificação do verdadeiro criminoso, gerando a condenação de pessoa inocente. Sustenta, nestes termos, a ocorrência de dano moral, a lhe conferir o direito à indenização com base no artigo 630 do CPP. Requer, em caráter liminar, (fls. 15) “seja certificado que o Revisionando, em sede de cognição sumária demonstrou que houve equívoco na constatação de pessoa diversa, não sendo o autor do crime, para que assim, possa,

eventualmente encontrar uma vaga de emprego, até ulterior decisão de mérito”, oficiando-se ao TSE para que seja possibilitada a emissão de certidão de quitação eleitoral. Ao final, busca a desconstituição da condenação, decretando-se a absolvição. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à indenização no valor de R\$ 50.00,00 a título de danos morais.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou manifestação no sentido de conversão do julgamento em diligência (fls. 82/83).

É o relatório do essencial.

Funda-se o presente pedido revisional na alegação de ter sido o ora peticionário condenado erroneamente, mediante falsidade/utilização criminosa de documento.

Não se descuida que, nos termos apontados pela d. Procuradoria de Justiça, há elementos que trazem substrato mínimo para o alegado, considerando, como asseverado às fls. 82, que “Muito embora os dados pessoais de ambos, sejam divergentes, sobretudo, devido a numeração dos documentos de identidade, locais e datas de nascimento distintos e aí poder-se-ia conduzir ao entendimento de que se tratou de caso de homonomia, verifica-se, no entanto, que a filiação do réu indicada nos autos n. 0046844-28.2018.8.26.0050 é a mesma do ora peticionário, qual seja, Josino Nunes da Silva, como pai e Nailda Ferreira de Sousa, como mãe, havendo aqui, indícios de falsidade.”

Todavia, a instrução do presente é insuficiente para comprovação do arrazoadado e, como é cediço, a revisão criminal constitui meio de impugnação que não comporta dilação probatória, a exigir prova pré-constituída das alegações para apreciação.

Desse modo, a apontada falsidade deve ser apurada previamente ao ajuizamento da ação revisional, em procedimento próprio de produção antecipada de provas (anteriormente, “justificação” criminal), não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para o fim pleiteado pela Defesa, respeitado o posicionamento da d. Procuradoria de Justiça.

Sobre o assunto, já se decidiu:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO. ROUBO

MAJORADO, CORRUPÇÃO DE MENORES. **Revisão, com pedido de liminar, ajuizada para apontar erro de julgamento na condenação do autor da revisão, identificado pelo real autor dos crimes por meio de uso de documento falso. Improcedente. Inviabilidade na apreciação do pedido em sede de revisão. Infensa a dilações probatórias, a revisão criminal exige do peticionário, como ônus probatório, a colação de provas pré-constituídas, para se justificar a desconstituição de decisão passada em julgado. Pleito de rescisão da condenação com base, apenas, em contraste de fotografias e na divergência de endereços. Temeridade, ainda mais tendo havido, na espécie, a prévia identificação criminal, com emprego do método datiloscópico, do então réu no processo original. Art. 5º da Lei nº 12.037/2009. Tutela judicial pretendida, alcançável por meio da produção antecipada de provas, nos termos do art. 381, § 5º, do CPC, c/c art. 3º do CPP, ante a supressão do procedimento cautelar autônomo de justificação no atual diploma processual civil. Demonstrada a divergência de identidades, possível – em tese – a obtenção liminar de salvo conduto pela via excepcional do "habeas corpus", concomitantemente à imprescindível retificação da identidade do indivíduo efetivamente condenado e em cumprimento de pena, nos autos próprios. Condenação, em tese, legítima, não surgindo hipótese de revisão, com questão de real identificação da autoria implicando outras medidas pertinentes para correção e preservação dos direitos do ora interessado. Improcedência. (Revisão Criminal n. 0049666-77.2017.8.26.0000, 4º Grupo de Direito Criminal, Rel. Des. Alcides Malossi Júnior, j. em 14.02.2019).**

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço** do pedido revisional formulado por **Fabio de Souza Nunes**.

Juscelino Batista
Relator